

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS 84.859 — RS

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Paciente: José Airton Venso

Impetrantes: Cezar Roberto Bitencourt e outro

Coator: Superior Tribunal de Justiça

Habeas corpus — Penas restritivas de direitos — Impossibilidade de sua execução definitiva antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória — Pedido deferido.

— As penas restritivas de direitos somente podem sofrer execução definitiva, não se legitimando, quanto a elas, a possibilidade de execução provisória, eis que tais sanções penais alternativas dependem, para efeito de sua efetivação, do trânsito em julgado da sentença que as aplicou. Lei de Execução Penal (art. 147). Precedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes.

Brasília, 14 de dezembro de 2004 — Celso de Mello, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello: Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão emanada da Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de outra ação de habeas corpus, denegou o pedido formulado em favor do ora paciente, em acórdão assim ementado (fl. 50):

"Habeas corpus. Condenação. Exaurimento da via ordinária. Recurso sem efeito suspensivo. Execução provisória. Possibilidade. Inocorrência de violação de preceito constitucional.

Estando a causa no término da fase ordinária, onde os expedientes recursais vindouros não dispõem de efeito suspensivo, a determinação do cumprimento provisório da pena, é mero efeito da condenação, não cabendo a idéia de motivação do ato ou da quebra da presunção de inocência. Súmula 267.

Ordem denegada."

(HC 37.019/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca — grifei)

O pedido de medida liminar foi por mim deferido a fls. 63/64, em ordem a suspender, até final julgamento da presente ação de *habeas corpus*, a eficácia da decisão que determinou, contra o ora paciente, a execução imediata das penas restritivas de direitos (Processo de Execução Penal Provisória n. 2004.71.00.027318-0 — 1ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do presente pedido de *habeas corpus*, fazendo-o nos seguintes termos (fls. 85/86):

"Tem razão o impetrante quanto à impossibilidade da execução, neste momento, da pena restritiva de direitos. Com efeito, ao contrário do que tem sido admitido em relação à pena privativa da liberdade, não existe a execução provisória da pena restritiva de direitos. Isto porque os arts. 393-I e 594 do CPP, cuja constitucionalidade aliás ainda está pendente de julgamento, têm aplicação tão-somente em relação às penas de privação da liberdade. No que tange às penas restritivas de direitos, a execução só pode ter início após o trânsito em julgado, conforme determina expressamente o art. 147 da Lei de Execução Penal. Dentro desse quadro, não cabe invocar o art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, pois, independentemente do efeito meramente devolutivo dos recursos constitucionais, há norma específica vedando que a execução da pena restritiva de direitos tenha início anteriormente ao trânsito em julgado da condenação. Aliás, diante da inexistência da necessidade cautelar, toma-se evidente a incompatibilidade entre a execução provisória de que se cuida e o princípio da presunção de inocência. Nesse sentido o entendimento fixado pela colenda Primeira Turma no HC 84.677-RS, julgado em 23.11.04 (rel. p/ o acórdão Min. Cezar Peluso)." (Grifei)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator): **Os fundamentos** em que se apóia a **presente** impetração **justificam** a concessão da ordem de *habeas corpus*, **ainda** mais se se considerar **recentíssima** decisão que a colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal **proferiu** no julgamento do **HC 84.677/RS**, Rel. para o acórdão Min. **Cezar Peluso**.

Cabe assinalar, por necessário, que as penas **restritivas** de direitos **so-**
mente podem sofrer execução **definitiva**, não se legitimando, **quanto a elas**, a possibilidade de "*cumprimento provisório*".

Isso significa, portanto, que tais sanções penais alternativas **dependem**, para efeito de sua efetivação, **do trânsito em julgado** da sentença **que as apli-**
cou, nos termos **do art. 147** da Lei de Execução Penal, **que assim dispõe**:

"Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz de execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares." (Grifei)

Sendo assim, em face das razões expostas e **considerando**, ainda, a **re-**
cente decisão proferida pela colenda **Primeira Turma** desta Corte, **quando** do julgamento do **HC 84.677/RS**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, **deiro o pedido** de *habeas corpus*, impetrado **em favor** de José Airton Venso, **confirmando**, em consequên-
cia, a medida liminar por mim **anteriormente** concedida (fls. 63/64).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 84.859/RS — Relator: Ministro Celso de Mello. Paciente: José Airton Venso. Impetrantes: Cezar Roberto Bitencourt e outro. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma, por votação unânime, *deferiu* o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Brasília, 14 de dezembro de 2004 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.